



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 35/2005:

Altera o artigo 3, o n.º 1 do artigo 5 e o artigo 8 do Decreto n.º 78/99, de 1 de Novembro.

Decreto n.º 36/2005:

Altera o n.º 3 do artigo 14, o n.º 2 do artigo 15, o artigo 16 e o artigo 19 do Decreto n.º 54/99, de 8 de Setembro.

Decreto n.º 37/2005:

Altera o n.º 1 do artigo 2, alínea a) do artigo 3 e o n.º 3 do artigo 9 do Regulamento do Conselho Nacional da Função Pública, aprovado pelo Decreto n.º 5/2000, de 28 de Março.

Decreto n.º 38/2005:

Altera os artigos 2, 6, 9 e 13 do Código do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto n.º 6/2004, de 1 de Abril.

Decreto n.º 39/2005:

Aprova o Regulamento dos Terminais Rodoviários Públicos de Passageiros.

Resolução n.º 23/2005:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para Desenvolvimento Económico em África, no dia 7 de Julho de 2005, no Cairo, Egipto, no montante de USD 4 000 000,00, destinado ao financiamento do Projecto de Construção e Equipamento do Hospital Geral da Matola.

Primeira-Ministra:

Diploma n.º 2/2005:

Aprova o Estatuto Orgânico do Gabinete de Informação, e revoga o Estatuto Orgânico aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 2/95, de 25 de Outubro.

Ministério da Agricultura:

Diploma Ministerial n.º 202/2005:

Publica o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura, e revoga o Diploma Ministerial n.º 22/2005, de 12 de Janeiro.

Ministérios da Administração Estatal e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 203/2005:

Aprova o quadro de pessoal sectorial da Direcção Provincial para a Coordenação da Acção Ambiental de Maputo.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35/2005

de 00 de

O Decreto n.º 65/98, de 3 de Dezembro, confere nova redacção ao artigo 34 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, definindo novos critérios para a contratação de pessoal fora do quadro.

Verificando-se que os referidos critérios não permitem a celebração de contratos para actividades especializadas como a docência e havendo necessidade de preencher as vagas resultantes de ausência ou impedimento dos professores do quadro, bem assim responder à demanda da expansão da rede escolar, para a qual o número de contratados se mostra insuficiente, o Conselho de Ministros decreta:

Único. O artigo 3, o n.º 1 do artigo 5 e o artigo 8 do Decreto n.º 78/99, de 1 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3. O contrato do pessoal docente eventual vigora inicialmente por dois lectivos podendo ser renovado por igual período.

...

Art. 5 — 1. O período de realização do concurso para professor docente eventual decorre de 1 de Setembro a 31 de Dezembro de cada ano.

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

...

Art. 8 — 1. Até 31 de Dezembro de cada ano, a Direcção Provincial de Educação e Cultura deverá garantir a afixação, em todas as escolas, da lista dos candidatos a professor eventual.

2. Até 31 de Janeiro de cada ano, as escolas devem indicar à Direcção Provincial de Educação e Cultura as necessidades em professores, por disciplinas e níveis”.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Agosto de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 36/2005
de 29 de Agosto

A aprovação do Decreto n.º 54/99, de 8 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos fundos de investimento, constitui um passo assinalável para o desenvolvimento do mercado de capitais no país.

A experiência obtida durante o período de vigência daquele diploma, aliada às novas exigências de dinamismo e adequado funcionamento do mercado recomendam a introdução de algumas alterações, com vista a clarificar e aperfeiçoar alguns aspectos inerentes ao funcionamento dos fundos de investimento quer na componente mobiliária como na imobiliária.

Nestes termos, o Conselho de Ministros no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 118 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, decreta:

Único: O n.º 3 do artigo 14, o n.º 2 do artigo 15, o artigo 16 e o artigo 19, todos do Decreto n.º 54/99, de 8 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 14

(.....)

1.
2.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - k)
 - l)

3. No caso dos fundos fechados, o respectivo regulamento de gestão deve indicar o valor do capital, o número de unidades de participação e a data em que será solicitada, pela entidade gestora a admissão à cotação das unidades de participação na Bolsa de Valores de Moçambique, solicitação essa obrigatória para este tipo de fundos.

4.
5.

Artigo 15

(.....)

1.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)

2. As proibições estabelecidas nas alíneas d) a h) do número anterior não se aplicam relativamente a valores mobiliários admitidos à negociação na Bolsa de Valores de Moçambique.

3.

ARTIGO 16

(Obrigatoriedade de transacção em bolsa)

1. Às operações realizadas por conta dos fundos de investimento sobre valores mobiliários admitidos à

negociação na Bolsa de Valores de Moçambique, é aplicável o estabelecido no artigo 72 do Regulamento Geral do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto n.º 48/98, de 22 de Setembro.

2. Relativamente aos valores mobiliários em que se verifique a aplicabilidade da excepção prevista no n.º 2 do artigo 72 do Regulamento Geral do Mercado de Valores Mobiliários, as operações só poderão ser realizadas fora de bolsa quando daí resulte uma inequívoca vantagem para o fundo de investimento, designadamente quando os preços de compra ou venda forem mais favoráveis.

Artigo 19

(.....)

1.
2.
3.
4.
5.

6. Uma vez subscritas nos termos dos números anteriores do presente artigo, as unidades de participação em fundos de investimento fechados serão comercializadas entre os interessados através, necessariamente, da sua transacção em bolsa."

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Agosto de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Decreto n.º 37/2005
de 29 de Agosto

Havendo necessidade de se reajustar a composição e o funcionamento do Conselho Nacional da Função Pública, o artigo 204 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Único. O n.º 1 do artigo 2, a alínea a) do n.º 1 do artigo 3 e o n.º 3 do artigo 9 do Regulamento do Conselho Nacional da Função Pública, aprovado pelo Decreto n.º 5/2000, de 28 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 2 — 1.

2. O Conselho Nacional da Função Pública é composto pelos seguintes membros:

- Ministro da Administração Estatal — Presidente;
- Ministro do Trabalho — Vice-Presidente;
- Ministro das Finanças;
- Ministro da Justiça;
- Ministro da Educação e Cultura;
- Ministro da Ciência e Tecnologia;
- Um membro designado pelo Presidente da República.

Art. 3 — 1. Compete ao Conselho Nacional da Função Pública:

- d) Deliberar sobre projectos de regulamentos e normas no âmbito da função pública e do funcionamento dos centros ou unidades multisectoriais de atendimento público.

Art. 9 — 1. ...

2. ...

3. Os assessores do CNFP são designados pelo respectivo Presidente, dentre funcionários do Estado,

em exercício ou aposentados, nas carreiras de técnico superior da administração pública N1, técnico superior de N1 ou especialista.”

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Agosto de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Decreto n.º 38/2005
de 29 de Agosto

Havendo necessidade de introduzir alterações ao Código do Imposto do Selo e à respectiva Tabela, aprovados pelo Decreto n.º 6/2004, de 1 de Abril, no uso da competência atribuída pelo n.º 2 do artigo 72 da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 2, 6, 9 e 13 do Código do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto n.º 6/2004, de 1 de Abril que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2

Incidência subjectiva

1.
2.
3.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) Ao titular da conta, nos cheques e nos cartões de crédito;
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - k)
 - l)
 - m)
 - n)

ARTIGO 6

Outras isenções

1. Ficam isentos deste imposto:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) Os empréstimos a residentes, incluindo os respectivos juros, comissões e garantias prestadas, concedidos por instituições de crédito moçambicanas ou por fundos legalmente constituídos para fins industriais, agrícolas, silvícolas, pecuários, pesca e comércio rural, no território nacional.
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i) Os títulos de dívida pública e respectivos juros, incluindo a sua transmissão, emitidos para financiamento do défice do Orçamento do Estado e da Tesouraria do Estado, bem como os títulos da Au-

toridade Monetária, incluindo as operações do Mercado Monetário Interbancário (MMI) e do Mercado Cambial Interbancário (MCI);

- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)

2.

3. Para os efeitos do disposto nas alíneas d) e e), do n.º 1, deste artigo, entende-se por empréstimo, apenas o crédito contratualmente documentado (crédito de rendas), com exclusão do crédito em conta corrente caucionada, descoberto em conta, letras e livranças.

ARTIGO 9

Valor representado em moeda estrangeira

1. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, as taxas de câmbio a utilizar são as taxas de câmbio de valorimetria, publicadas pelo Banco de Moçambique, na data da constituição da obrigação tributária.

2.

ARTIGO 13

Nascimento da obrigação tributária

Para efeitos das obrigações previstas no presente capítulo, a obrigação tributária considera-se constituída:

- a)
- b)
- c) Nos cartões de crédito e nos cheques editados por instituições de crédito domiciliadas em território nacional, no momento da cobrança da comissão de emissão, quer a impressão seja efectuada pela instituição de crédito ou por qualquer outra entidade;
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)

Art. 2. São alterados os artigos 6, 14, e 25, da Tabela anexa ao Código do Imposto do Selo, aprovada pelo Decreto n.º 6/2004, de 1 de Abril, que passam a ter a redacção que consta da tabela anexa ao presente Decreto.

Art. 3. São suprimidos os artigos 17.6, 18.2, 18.2.1, 18.2.1.1, 18.2.1.2, 18.2.2, 18.2.3, 18.3, 18.4, 18.4.1, 18.4.2, 18.4.3, 18.4.4, 18.5, 18.6, 18.7, 18.8, 18.9, 18.10, 18.11, 18.11.1, 18.11.2, 18.12, 18.13, e 18.15 da Tabela anexa ao Código do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto n.º 6/2004, de 1 de Abril.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Agosto de 2005.

Publique-se

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Tabela do Imposto do Selo

N.ºs de artigos	Incidência do Imposto	Taxa
6.	Cartões de crédito, emitidos por instituições de crédito sediadas ou domiciliadas em território nacional:	
6.1
6.2
14.	Licenças:	
14.1
14.1.1
14.1.2
14.3
14.4
14.5	Licenças de pesca com excepção da pesca artesanal – sobre o valor da taxa	
14.6
14.6.1
14.6.2
17.	Notariado e actos notariais:	
17.1
17.2
17.3
17.4
17.4.1
17.4.1.1
17.4.1.2
17.5
17.6	Suprimido	
18.	Operações aduaneiras:	
18.1
18.1.1
18.1.2
18.1.3
18.1.4
18.2	Suprimido	
18.2.1	Suprimido	
18.2.1.1	Suprimido	
18.2.1.2	Suprimido	
18.2.2	Suprimido	
18.2.3	Suprimido	
18.3	Suprimido	
18.4	Suprimido	
18.4.1	Suprimido	
18.4.2	Suprimido	
18.4.3	Suprimido	
18.4.4	Suprimido	
18.5	Suprimido	
18.6	Suprimido	
18.7	Suprimido	
18.8	Suprimido	

18.9	Suprimido	
18.10	Suprimido	
18.11	Suprimido	
18.11.1	Suprimido	
18.11.2	Suprimido	
18.12	Suprimido	
18.13	Suprimido	
18.14
18.15	Suprimido	
25.	Títulos de Crédito	
25.1
25.2
25.3
25.4

Decreto n.º 39/2005

de 29 de Agosto

A Política dos Transportes aprovada pela Resolução n.º 5/196, de 2 de Abril, do Conselho de Ministros, estabelece a necessidade de criação de terminais rodoviários públicos de passageiros para o atendimento condigno do público.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204, da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É aprovado o Regulamento dos Terminais Rodoviários Públicos de Passageiros, que vem em anexo e faz parte integrante do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Agosto de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Regulamento dos Terminais Rodoviários de Passageiros

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, os termos e as expressões seguintes significam:

- a) *concessão*: contrato pelo qual, a entidade competente concede a uma pessoa singular ou colectiva pública ou privada, o direito de exploração de um terminal de transporte rodoviário público;
- b) *cessionário*: pessoa singular ou colectiva pública ou privada a quem foi atribuído o direito de exploração do terminal de transporte rodoviário público;

c) *entidade concedente*: entidade com competência para autorizar a concessão de exploração do terminal de transporte rodoviário público;

d) *entidade licenciadora*: entidade com competência para autorizar o licenciamento, supervisão e fiscalização do funcionamento do terminal de transporte rodoviário público de passageiros;

e) *terminal rodoviário de passageiros*: lugar dotado de infra-estruturas adequadas, devidamente sinalizado de partida e chegada de veículos automóveis licenciados para o exercício de actividade de transporte público de passageiros;

f) *terminal rodoviário público*: infra-estruturas para o transporte público de passageiros, exploradas pelo Estado ou por particulares;

g) *terminal rodoviário privativo*: infra-estruturas para o transporte público de passageiros, pertencentes a um ou mais transportadores;

h) *terminal rodoviário de uso particular*: infra-estruturas de serviço exclusivo da entidade pública ou privada, vedada a terceiros e a que não corresponda qualquer remuneração; e

i) *serviços sociais*: serviços prestados nos terminais de transporte rodoviário público de passageiros, incluindo salas de espera, cantina, livraria, restaurante, instituição bancária e outros serviços afins.

ARTIGO 2

(Princípios gerais)

1. A exploração dos terminais de transportes rodoviários públicos de passageiros compete ao Estado, podendo a sua gestão ser exercida através de contrato de concessão.

2. O Estado poderá, nos termos do presente Regulamento, conceder autorização para construção e exploração dos terminais de transportes rodoviários públicos de passageiros, a entidades singulares ou colectivas públicas ou privadas.

3. Os órgãos locais do Estado e as autarquias poderão regulamentar os aspectos que se acharem pertinentes no que concerne ao uso de praças, abrigos ou estações e terminais rodoviários locais.

ARTIGO 3

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto, regular a concessão e licenciamento de exploração dos terminais de transportes rodoviários públicos de passageiros.

ARTIGO 4

(Obrigatoriedade da utilização dos terminais)

1. Os transportadores de passageiros são obrigados a utilizar os terminais públicos objecto deste Regulamento.

2. Exceptuam-se do presente artigo os terminais rodoviários de uso particular.

CAPÍTULO II

Características gerais dos terminais

ARTIGO 5

(Classificação dos terminais)

1. Os terminais rodoviários públicos de passageiros classificam-se nas seguintes categorias: urbano, inter-urbano, interprovincial e internacional.

2. Num terminal poderão cumulativamente funcionar duas ou mais categorias referidas no número anterior.

ARTIGO 6

(Características específicas dos terminais)

1. Os terminais rodoviários públicos de passageiros devem ter no mínimo as seguintes características e serviços:

1.1. Terminais urbanos e inter-urbanos:

- a) espaço físico compatível;
- b) sinalização rodoviária indicando rotas, limitação de velocidade, áreas de circulação e estacionamento de veículos automóveis;
- c) sanitários públicos em condições de uso e higiene;
- d) abrigos com bancos para os passageiros;
- e) depósito de resíduos sólidos; e
- f) cabines públicas de comunicação telefónica.

1.2. Terminais interprovinciais e internacionais:

- a) espaço físico compatível;
- b) vedação segura do terminal, com entradas e saídas distintas;
- c) portas de entrada e saída de passageiros;
- d) posto de primeiros socorros;
- e) sinalização rodoviária indicando rotas, limitação de velocidade, áreas de circulação e estacionamento de veículos automóveis;
- f) delimitação da área de acesso e estacionamento de táxis e veículos automóveis de acompanhamento dos passageiros e sua bagagem;
- g) sanitários públicos em condições de uso e higiene;
- h) iluminação interna e externa do terminal;
- i) sistema de abastecimento de água potável;
- j) sistema de combate a incêndios;
- k) instalações para bilheteiras;
- l) alpendres com bancos para os passageiros;
- m) armazém de bagagens;

n) posto de segurança;

o) depósito de resíduos sólidos; e

p) cabines públicas de comunicação telefónica.

2. Em todos os terminais deve haver serviços de apoio a passageiros idosos, portadores de deficiência física e mulher grávida.

3. Além das características indicadas no presente artigo, o concessionário poderá disponibilizar outras infra-estruturas e equipamentos pertinentes para os utentes do terminal, incluindo serviços sociais.

ARTIGO 7

(Localização)

1. O terminal de transporte rodoviário público deverá ser de fácil acesso, em área que ofereça condições de segurança rodoviária e não susceptível de provocar impactos negativos à saúde pública e ao meio ambiente.

2. A localização dos terminais de transportes rodoviários públicos de passageiros é definida pelas entidades licenciadoras e obtido o parecer positivo das seguintes instituições ou suas representações:

- a) Ministério das Obras Públicas e Habitação, em matéria relativa à construção e às vias de acesso rodoviário;
- b) Ministério para Coordenação da Acção Ambiental, em matéria de impacto ambiental; e
- c) Conselhos Municipais, ou órgãos com funções de tutela em matéria de urbanização e planeamento físico da localidade onde se pretende instalar o terminal.

CAPÍTULO III

Exploração dos terminais

SECÇÃO I

Do licenciamento

ARTIGO 8

(Competências)

1. Compete ao Ministro que superintende o sector dos transportes ou a quem delegar, autorizar a emissão das licenças de exploração dos terminais de transportes rodoviários públicos de passageiros interprovincial e internacional.

2. Compete ao Governador da Província ou a quem delegar, autorizar a emissão das licenças de exploração dos terminais de transportes rodoviários públicos de passageiros urbano e inter-urbano.

SECÇÃO II

Do concessão

ARTIGO 9

(Regime de concessão)

1. A exploração do terminal de transporte rodoviário público de passageiros será exercida por contrato de concessão, mediante apuramento em concurso público e nos termos previstos neste Regulamento.

2. A exploração, mudança de localização e encerramento do terminal rodoviário público de passageiros carecem de autorização da entidade licenciadora.

ARTIGO 10
(Prazo de concessão)

1. O prazo de concessão para a exploração do terminal de transporte rodoviário público de passageiros será estabelecido nos termos do contrato, devendo ser equacionado em função dos investimentos aplicados e não podendo ultrapassar os quinze anos, contados a partir da data de emissão do respectivo alvará.

2. O prazo a que se refere o número anterior, poderá ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos mediante requerimento do concessionário.

ARTIGO 11
(Subcontratação)

Ao concessionário fica interdito de proceder à subcontratação para efeitos de realização do objecto de concessão.

SECÇÃO III
Do concurso público

ARTIGO 12
(Seleção dos concorrentes)

1. O concurso público para a selecção do concessionário do terminal será lançado pela entidade licenciadora, no qual será especificada a finalidade do terminal e sua localização.

2. Pode participar no concurso público, qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado que satisfaça as condições do caderno de encargos.

ARTIGO 13
(Requisitos para o concurso)

1. Para efeitos de participação no concurso público para concessão do terminal, as pessoas colectivas devem preencher os seguintes requisitos:

- a) requerimento com a assinatura reconhecida dirigido à entidade licenciadora entregue na Direcção ou Serviço responsável pela área de transportes na Província ou Distrito onde pretende explorar o terminal, devendo conter a denominação e sede social;
- b) no caso de construção de raiz, devem ser apresentados esboços e planos que detalhem as condições físicas do empreendimento e sua localização, ou nos termos do caderno de encargos em conformidade com o presente Regulamento;
- c) certidão que prova estar constituída sob forma de sociedade comercial;
- d) certidão das Finanças que confirma não ter dívida em relação com o Estado.

2. Além dos requisitos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, as pessoas singulares deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) certidão do registo criminal; e
- b) atestado de residência.

ARTIGO 14
(Prazo de autorização)

1. Após a notificação pela entidade licenciadora, o vencedor do concurso tem o prazo de seis meses para iniciar a execução do projecto.

2. Findo o prazo referido no número anterior, a autorização fica sem nenhum efeito.

ARTIGO 15
(Vistoria)

1. Recebido o requerimento de pedido de vistoria, a entidade licenciadora deverá dirigir o respectivo processo e demais diligências que se mostrem necessárias à avaliação do terminal no prazo de 30 dias.

2. A vistoria será realizada por uma comissão que integrará:

- a) um representante da entidade licenciadora;
- b) um representante das autoridades administrativas ou municipais locais;
- c) um representante do órgão local da saúde;
- d) um representante do serviço do corpo de salvação pública;
- e) um representante local das obras públicas; e
- f) um representante local do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

3. Após a realização da vistoria, a comissão elaborará o respectivo auto com o parecer datado e assinado por todos os intervenientes, devendo ser apresentado à entidade licenciadora, no prazo de cinco dias úteis.

4. O concessionário deverá prestar a colaboração que se mostrar necessária para a correcta prossecução da vistoria.

ARTIGO 16
(Emissão de alvará)

A licença revestida sob forma de alvará, cujo modelo consta em anexo, será emitida pela entidade licenciadora após o cumprimento de todos os requisitos e formalidades previstos neste Regulamento.

ARTIGO 17
(Deveres do concessionário)

Além das obrigações estabelecidas no contrato de concessão, constituem deveres especiais do concessionário:

- a) cumprir as leis e regulamentos aplicáveis à exploração do terminal de transporte rodoviário;
- b) oferecer serviços de qualidade e tratamento igual aos utentes do terminal;
- c) criar mecanismos de registo e controlo dos meios de transporte que demandam o terminal;
- d) fornecer regularmente à entidade licenciadora, dados estatísticos sobre a exploração do terminal com base em modelos por esta concebidos; e
- e) cumprir com rigor as normas de higiene e salubridade.

ARTIGO 18
(Deveres da entidade concedente)

A entidade concedente do terminal, deve cumprir os deveres previstos no contrato de concessão e dos termos estabelecidos no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO 19
(Tarifas)

As tarifas a serem pagas pelos transportadores na utilização dos terminais, serão fixadas pelos Ministros que superintendem os sectores dos transportes e das finanças.

CAPÍTULO IV

Taxas, fiscalização e sanções

ARTIGO 20

(Taxas)

1. É devido o pagamento de taxas pelo licenciamento dos terminais rodoviários, a serem pagas pelos respectivos concessionários, conforme a tabela seguinte, sem prejuízo do regime fiscal a que estão sujeitos:

Categoria dos terminais	Valor de taxas
Terminal Urbano	20 000 000,00MT
Terminal Inter-urbano	20 000 000,00MT
Terminal Inter-provincial	30 000 000,00MT
Terminal Internacional	30 000 000,00MT

2. O contrato de concessão determinará a taxa anual fixa e variável a ser paga pelo concessionário à entidade licenciadora.

3. As taxas cobradas nos termos do presente diploma, serão entregues na Recebedoria das Finanças da área fiscal respectiva, no mês seguinte ao da sua cobrança, para efeitos de contabilização.

ARTIGO 21

(Fiscalização)

1. Cabe à entidade licenciadora proceder à fiscalização do terminal, por funcionários credenciados, para verificar o cumprimento dos termos estabelecidos no contrato de concessão e do presente Regulamento.

2. A fiscalização também poderá ser exercida por outros órgãos que tenham sido atribuídas esta função.

3. A entidade referida no número 1, poderá no exercício das suas atribuições, solicitar a colaboração de outras autoridades do Estado.

4. Caso o funcionário credenciado para a fiscalização, no exercício desta função, detecte o incumprimento dos termos estabelecidos no contrato, elaborará o competente auto de notícia que o submeterá à decisão das entidades previstas no artigo 8 do presente Regulamento.

ARTIGO 22

(Sanções)

1. A violação às disposições do presente Regulamento é punível com a aplicação de multas, suspensão e cancelamento da licença de exploração do terminal, sem prejuízo de outras penas previstas na demais legislação vigente.

2. Compete aos inspectores da entidade licenciadora e ao Director ou ao Chefe de Serviço responsável pela área de transporte na província, a aplicação das multas previstas no presente Regulamento.

3. A aplicação das sanções previstas nos artigos 28 e 29 do presente Regulamento é da competência da entidade licenciadora.

ARTIGO 23

(Multas)

As infracções ao disposto neste Regulamento serão punidas com a aplicação das seguintes multas:

Tipo de infracção	Valor da multa
Ao artigo 9 n.º 2) – exploração, mudança de localização e encerramento do terminal sem autorização	15 000 000,00Mt
Ao artigo 10 n.º 1) – caducidade da concessão para exploração do terminal	7 500 000,00Mt
Ao artigo 11 – subcontratação	10 000 000,00Mt
Ao artigo 16 – falta de alvará	5 000 000,00Mt
Ao artigo 17 – por cada alínea dos deveres do concessionário	1 000 000,00Mt
Ao artigo 19 – tarifas	25 000 000,00Mt
Ao artigo 31 – Regularização dos terminais em funcionamento	20 000 000,00Mt

ARTIGO 24

(Pagamento das multas)

1. O prazo de pagamento voluntário das multas previstas neste Regulamento é de quinze dias, a contar da data da recepção da notificação.

2. O pagamento será efectuado por meio de guia emitida pelo órgão de fiscalização do Ministério que superintende o sector dos transportes, ou pelos órgãos com competência para exercer a fiscalização.

3. Se no prazo designado no número um, o infractor não pagar as multas, não deduzir reclamação ou esta for julgada improcedente, serão as multas remetidas ao tribunal competente.

ARTIGO 25

(Destino das taxas e multas)

1. O valor das taxas previsto neste Regulamento, terá o seguinte destino:

- a) 60% para Orçamento do Estado;
- b) 20% para a entidade licenciadora; e
- c) 20% para a autarquia ou autoridade da administração pública do local onde se situe o terminal.

2. O valor das multas previsto neste diploma terá o seguinte destino:

- a) 40% para Orçamento do Estado;
- b) 40% para a entidade licenciadora; e
- c) 20% para a autarquia ou autoridade da administração pública do local onde se situe o terminal.

3. Por diploma ministerial conjunto dos Ministros que superintendem os sectores dos transportes e das finanças, serão estabelecidos os mecanismos de utilização das percentagens consignadas à entidade licenciadora, à autarquia ou à autoridade da administração pública local.

ARTIGO 26

(Actualização das taxas e multas)

O valor das taxas e multas poderá ser revisto, sempre que se mostrar necessário, por diploma ministerial conjunto dos Ministros que superintendem os sectores dos transportes e das finanças,

ARTIGO 27
(Reincidência)

1. A reincidência tem lugar quando, o concessionário, a quem tiver sido aplicada uma sanção relativa às infrações mencionadas no presente Regulamento, comete uma outra idêntica, antes de decorrido um ano a contar da data da aplicação da sanção anterior.

2. A reincidência relativa às infrações previstas neste Regulamento, será punível elevando-se para o dobro o valor das respectivas multas.

ARTIGO 28
(Suspensão)

A licença de exploração do terminal será suspensa quando o concessionário incorrer em três ou mais infrações cumulativamente das constantes do artigo 23.

ARTIGO 29
(Cancelamento)

O cancelamento da licença do terminal é da competência das entidades previstas no artigo 8 do presente Regulamento e pode ter lugar nas seguintes circunstâncias:

- a) a pedido escrito e fundamentado do concessionário, apresentado com pelo menos seis meses de antecedência; e
- b) quando se verifique insolvência ou falência do concessionário.

ARTIGO 30
(Procedimentos para o cancelamento)

1. Ocorrendo o cancelamento sob alguma das circunstâncias descritas no artigo anterior, a entidade licenciadora procederá ao lançamento de concurso para adjudicação do terminal a um novo concessionário, no prazo de seis meses.

2. Durante o período transitório e até que seja apurado um novo concessionário, a entidade licenciadora nomeará uma comissão de gestão para garantir a continuidade da actividade do terminal.

CAPÍTULO V
Disposições transitórias

ARTIGO 31
(Terminais em funcionamento)

1. As entidades públicas ou privadas detentoras ou possuidoras de terminais rodoviários públicos de passageiros em funcionamento à data da entrada em vigor deste Regulamento, sem a devida licença, deverão solicitar, no prazo de um ano, à entidade licenciadora a sua regularização nos termos do presente Regulamento.

2. As entidades referidas no número anterior que não procederem de acordo com o presente artigo no prazo nele estabelecido, serão-lhe-ão aplicadas as sanções previstas neste Regulamento.

Anexo: único — modelo de alvará



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

ALVARÁ N.º / /

O Ministério dos Transportes e Comunicações faz saber aos que este alvará virem que, em presença do processo respeitante ao concurso n.º, lançado no dia do mês de do ano no qual foi apurado como vencedor

.....

sede

endereço

Considerando para a concessão da respectiva licença o disposto no foi autorizado a exploração do terminal de transporte rodoviário público de passageiros na cidade/distrito de por despacho de / / validade

Para constar, se passou este alvará que é assinado pelo e devidamente autenticado com o selo branco em uso nesta

Maputo, aos do mês de do ano de

O

Resolução n.º 23/2005

de 29 de Agosto

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África e, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para Desenvolvimento Económico em África, no dia 7 de Julho de 2005, no Cairo Egipto, no montante de USD 4 000 000,00, destinado ao financiamento do Projecto de Construção e Equipamento do Hospital Geral da Matola.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Agosto de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

PRIMEIRA-MINISTRA**Diploma n.º 2/2005**

de 29 de Agosto

A experiência resultante da aplicação do Estatuto Orgânico do Gabinete de Informação, aprovado pelo Diploma n.º 2/95, de 25 de Outubro, tem demonstrado a necessidade de introdução de alterações na sua organização.

Neste contexto, ao abrigo do artigo 6 do Decreto Presidencial n.º 4/95, de 16 de Outubro, ouvido o Conselho Nacional da Função Pública, determino:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Gabinete de Informação em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. É revogado o estatuto orgânico aprovado pelo Diploma n.º 2/95, de 25 de Outubro.

Publique-se.

Maputo, 19 de Agosto de 2005. — A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Gabinete de Informação**CAPÍTULO I****Natureza, atribuições e competências****ARTIGO I****(Natureza)**

1. O Gabinete de Informação está subordinado ao Primeiro-Ministro, goza de personalidade jurídica e é dotado de autonomia administrativa.

2. O Gabinete de Informação rege-se pelo disposto no presente estatuto e na demais legislação aplicável a organismos do Estado.

ARTIGO 2**(Atribuições)**

São atribuições do Gabinete de Informação:

- a) Assessorar o Governo em questões específicas da área de informação;
- b) Assessorar o Primeiro-Ministro em matéria de comunicação social;
- c) Facilitar a articulação entre o Governo e os meios de comunicação social;
- d) Promover, em articulação com os porta-vozes dos ministérios, a divulgação pública das actividades oficiais;
- e) Facilitar o acesso dos órgãos de comunicação social e do público em geral à informação sobre as actividades governamentais;
- f) Propor iniciativas de apoio do Governo aos órgãos de comunicação social do sector público, privado e cooperativo;
- g) Exercer a tutela do Estado sobre as instituições estatais e órgãos de comunicação social do sector público, nos termos da Lei da Imprensa;
- h) Promover a avaliação periódica da imagem do Governo;
- i) Promover o desenvolvimento da comunicação social e reforçar o seu papel na difusão da informação e na educação dos cidadãos;
- j) Promover a divulgação, a nível nacional e internacional, de informação sobre o país e as actividades do Governo.

ARTIGO 3**(Competências)**

Compete ao Gabinete de Informação:

1. No domínio da informação:
 - a) Divulgar a informação sobre as actividades do Governo;
 - b) Difundir a informação que promova o desenvolvimento;
 - c) Contribuir para o cumprimento da lei de imprensa e sua regulamentação, pelo Governo;
 - d) Proceder ao registo e acreditação dos correspondentes dos órgãos de informação estrangeiros e apoiar as suas actividades;
 - e) Garantir o registo e o licenciamento dos meios de comunicação social.
2. No domínio do desenvolvimento da comunicação social:
 - a) Estudar e propor normas e acções de apoio aos meios de comunicação social;
 - b) Desenvolver acções de cooperação visando a materialização dos objectivos definidos para o sector.
3. No domínio do sector público da imprensa, compete ao Gabinete de Informação exercer a tutela sobre os organismos estatais e órgãos de comunicação social do sector público da imprensa.

CAPÍTULO II**Sistema orgânico****ARTIGO 4****(Órgãos)**

São órgãos do Gabinete de Informação:

- a) Director;

- b) Direcção de Informação e Comunicação;
- c) Direcção de Estudos e Cooperação;
- d) Departamento de Administração e Recursos Humanos.

ARTIGO 5

(Director)

1. O Gabinete de Informação é dirigido por um director, nomeado pelo Primeiro-Ministro.

2. Compete ao director:

- a) Dirigir o Gabinete de Informação, coordenando as suas actividades;
- b) Assistir o Primeiro-Ministro na direcção do sector;
- c) Assegurar a implementação das decisões do Governo no que diz respeito ao sector;
- d) Garantir a tutela sobre as instituições estatais e os órgãos de informação do sector público da imprensa;
- e) Propor os programas e orçamentos anuais e pluri-
anuais do Gabinete de Informação;
- f) Exercer acção disciplinar sobre o pessoal do Gabinete de Informação;
- g) Nomear os directores e chefes de departamento e de repartição do Gabinete de Informação;
- h) Pronunciar-se sobre a nomeação dos adidos de informação e assessores de imprensa nos governos provinciais.

3. As remunerações e regalias devidas ao director do Gabinete de Informação são fixadas por despacho do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 6

(Direcção de Informação e Comunicação)

1. São funções da Direcção de Informação e Comunicação:

- a) Organizar conferências de imprensa de membros do Governo e convidados oficiais para a informação nacional e estrangeira;
- b) Efectuar a análise informativa de notícias divulgadas no país ou no estrangeiro com interesse para actividades do Governo;
- c) Assegurar a divulgação pelos órgãos de informação das notas officiosas do Governo; nos termos da lei de imprensa;
- d) Promover a cobertura jornalística de acontecimentos de grande envergadura que ocorram no país;
- e) Prestar assistência técnica às actividades do porta-voz do Governo;
- f) Dirigir as actividades da sala de imprensa do Governo;
- g) Promover a cobertura jornalística das principais actividades do Governo e dos seus membros;
- h) Proceder ao registo e acreditação dos correspondentes de órgãos de informação estrangeiros;
- i) Prestar assistência aos jornalistas em geral e apoiar os correspondentes em visita ou acreditados no país;
- j) Divulgar as actividades do Governo através de publicações gráficas e outras formas de circulação;
- k) Desenvolver e manter relações de coordenação, colaboração e complementaridade com os porta-vozes, assessores de imprensa e adidos de informação nos ministérios e nos governos provinciais.

2. A Direcção de Informação e Comunicação compreende as seguintes repartições:

- a) Análise Informativa e Sala de Imprensa;
- b) Coordenação, apoio e assistência.

ARTIGO 7

(Direcção de Estudos e Cooperação)

1. São funções da Direcção de Estudos e Cooperação:

- a) Propor planos e acções de apoio aos meios de comunicação social;
- b) Participar nas iniciativas normativas visando a regulamentação e o desenvolvimento harmonioso da comunicação social;
- c) Realizar estudos sobre o desenvolvimento da comunicação social no país;
- d) Assegurar a participação do Gabinete de Informação nas acções de cooperação do sector, que digam respeito ao Governo;
- e) Proceder ao registo dos órgãos de informação;
- f) Emitir alvarás de actividades dos órgãos de difusão radiofónica e televisiva;
- g) Exercer actividades de fiscalização no cumprimento das normas emanadas para o sector.

2. A Direcção de Estudos e Cooperação compreende as seguintes repartições:

- a) Estudos e Cooperação;
- b) Licenciamento e Fiscalização.

ARTIGO 8

(Departamento de Administração e Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Administração e Recursos Humanos:

- a) Propor, executar e controlar os orçamentos de funcionamento e de investimentos;
- b) Prestar apoio administrativo a todas as unidades orgânicas do Gabinete de Informação;
- c) Exercer o controlo da execução orçamental e de gestão patrimonial nos organismos e instituições do sector público da imprensa;
- d) Manter actualizado o inventário do património;
- e) Proceder à aquisição de bens necessários ao funcionamento do Gabinete de Informação;
- f) Assegurar a boa gestão do património e funcionamento dos transportes;
- g) Organizar a recepção e expedição da correspondência de e para o Gabinete de Informação;
- h) Planificar, organizar, dirigir e controlar as actividades relativas ao recrutamento, manutenção e desenvolvimento de recursos humanos;
- i) Implementar as disposições do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e zelar pela sua aplicação;
- j) Organizar e controlar o ficheiro do pessoal afecto ao Gabinete de Informação;
- k) Assegurar a gestão corrente dos recursos humanos;
- l) Implementar o processo de avaliação do desempenho dos funcionários;
- m) Participar nas acções centrais de planificação implementação e desenvolvimento de recursos humanos.

2. O Departamento de Administração e Recursos Humanos compreende as seguintes repartições:

- a) Administração e Finanças;
- b) Recursos Humanos.

CAPÍTULO III

ARTIGO 9 (Colectivos)

No Gabinete de Informação funcionam os seguintes colectivos:

- a) Colectivo de Direcção;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Técnico.

ARTIGO 10 (Colectivo de Direcção)

1. O Colectivo de Direcção é convocado e dirigido pelo director do Gabinete de Informação e tem por funções analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Gabinete de Informação, designadamente:

- a) Estudar as decisões e deliberações dos órgãos do Estado e as dos demais órgãos, com impacto na área de informação e comunicação social;
- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano, programas e orçamento do Gabinete de Informação;
- c) Efectuar o balanço das actividades desenvolvidas.

2. O Colectivo de Direcção integra o director do Gabinete de Informação, directores de Informação e Comunicação, Estudos e Cooperação, chefes de departamento e de repartição e assistente do director do Gabinete de Informação.

3. O Colectivo de Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo director.

ARTIGO 11 (Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o colectivo convocado e dirigido pelo director do Gabinete de Informação, através do qual o Gabinete de Informação traça as linhas gerais de apoio do Governo para o desenvolvimento dos meios de comunicação social, competindo-lhe:

- a) Estudar e apresentar propostas e recomendações sobre as formas de angariação de apoio ao desenvolvimento dos meios de comunicação social;
- b) Apreciar a execução do plano e do programa de actividades a médio e longo prazos do Gabinete de Informação e das instituições subordinadas ou sob tutela e proceder ao seu balanço;
- c) Recomendar a aprovação ou modificação do relatório e do plano anual de actividades do Gabinete de Informação e das instituições subordinadas ou sob tutela.

2. O Conselho Consultivo é composto pelos membros do Colectivo de Direcção e pelos directores e chefes de departamento das instituições subordinadas ou sob tutela.

3. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for determinado pelo director do Gabinete de Informação.

ARTIGO 12 (Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de consulta do director do Gabinete de Informação e tem por função proceder à

análise de questões técnico-administrativas, jurídico-administrativas e de especialidade do sector de informação e comunicação social, definição de prioridades na elaboração legislativa, investigação e planificação estratégica a médio e longo prazos.

2. Constituem funções do conselho técnico:

- a) Emitir pareceres que lhe forem solicitados superiormente;
- b) Emitir pareceres sobre questões de especialidade do sector, nomeadamente na formulação de estudos, estratégias e políticas sectoriais;
- c) Apreciar projectos de propostas de diplomas regulamentares a submeter ao Governo, pelo Gabinete de Informação e emitir pareceres, prestar informações e assistência de carácter técnico aos projectos de apoio ao desenvolvimento dos meios de comunicação social;
- d) Cumprir as demais funções que lhe forem atribuídas pelo director do Gabinete de Informação.

2. Os principais aspectos de carácter técnico-científico relacionados com a actividade do Gabinete de Informação a serem objecto de análise do Conselho Técnico são propostos pelas unidades sectoriais e instituições subordinadas ou sob tutela.

3. O Conselho Técnico é composto por quadros de reconhecida competência técnica dentro e fora do Gabinete de Informação, podendo incluir, quando necessário, técnicos dos diferentes serviços. Tanto uma como outros serão designados pelo director do Gabinete de Informação.

4. O Conselho Técnico reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que a urgência das matérias o exigir.

5. O Conselho Técnico poderá estruturar-se em subcomissões especializadas para tratar de questões específicas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Diploma Ministerial n.º 202 /2005

de 29 de Agosto

A adequação da estrutura orgânica do Ministério da Agricultura é um processo contínuo que deve acompanhar a dinâmica das reformas do sector público e o desenvolvimento de um ambiente que estimule o sector produtivo.

Nestes termos, após aprovação pelo Conselho Nacional da Função Pública, conforme a alínea c) do n.º 1 do artigo 3 do Decreto n.º 5/2000, de 28 de Março, o Ministro da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 24/2005, de 27 de Abril, determina:

Artigo 1. É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 22/2005, de 12 de Janeiro.

Maputo, 22 de Agosto de 2005. — O Ministro da Agricultura,
Tomás Frederico Mandlate.

Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura

CAPÍTULO I

Sistema orgânico

ARTIGO 1

Áreas de actividade

O Ministério da Agricultura (MINAG) estrutura-se em conformidade com as seguintes áreas de actividade:

- a) Administração, maneiio, protecção e conservação de recursos essenciais à actividade agrária, em particular da terra, água, florestas, animais domésticos e fauna bravia;
- b) Fomento da produção, agro-industrialização, comercialização de insumos e produtos agrários;
- c) Defesa sanitária, vegetal e animal;
- d) Extensão agrária e assistência aos produtores;
- e) Infra-estruturas básicas e serviços de apoio aos produtores;
- f) Investigação e tecnologia agrária e sua disseminação.

ARTIGO 2

Estrutura

O MINAG tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção Nacional de Serviços Agrários;
- b) Direcção Nacional de Terras e Florestas;
- c) Direcção Nacional de Extensão Agrária;
- d) Inspeção-Geral;
- e) Direcção de Economia;
- f) Direcção de Recursos Humanos;
- g) Direcção de Administração e Finanças;
- h) Centro de Documentação e Informação Agrária;
- i) Departamento de Cooperação Internacional;
- j) Gabinete do Ministro.

ARTIGO 3

Instituições subordinadas

São instituições subordinadas:

- a) Instituto de Investigação Agrária de Moçambique (IIAM);
- b) Instituto do Algodão de Moçambique (IAM);
- c) Instituto de Fomento do Caju (INCAJU);
- d) Centro de Promoção da Agricultura (CEPAGRI);
- e) Centro Nacional de Cartografia e Teledeteção (CENACARTA);
- f) Instituto de Formação em Administração de Terras e Cartografia (INFATEC).

ARTIGO 4

Instituição tutelada

O Ministro da Agricultura tutela o Fundo de Desenvolvimento Agrário (FDA).

CAPÍTULO II

Das funções

ARTIGO 5

Direcção Nacional de Serviços Agrários

1. A Direcção Nacional de Serviços Agrários é responsável pelas seguintes áreas de actividades:

- a) Produção agro-pecuária;
- b) Defesa sanitária, animal e vegetal;

- c) Aviso prévio;
- d) Sementes, mudas e material de multiplicação;
- e) Conservação e melhoramento genético e registo genético e de marcas;
- f) Irrigação;
- g) Coordenação da segurança alimentar.

2. A Direcção Nacional de Serviços Agrários tem como funções:

- a) Assegurar a elaboração, implementação, monitoria e avaliação de políticas, estratégias e legislação;
- b) Promover a recolha de informações e a realização de levantamentos, inventários e estudos e fornecer às instituições tuteladas e subordinadas e aos órgãos locais a informação técnica relevante;
- c) Promover o desenvolvimento do sector privado e de organizações de produtores, nomeadamente, cooperativas, uniões, associações, comités de gestão e outras, e a sua participação na concepção e execução das políticas, estratégias e legislação;
- d) Enquadrar a actividade do sector privado, nos termos definidos por lei;
- e) Promover a mecanização e processamento da produção agro-pecuária;
- f) Promover a construção e utilização de sistemas de regadio;
- g) Promover a actividade de fiscalização.

ARTIGO 6

Direcção Nacional de Terras e Florestas

1. A Direcção Nacional de Terras e Florestas é responsável pelas seguintes áreas de actividades:

- a) Agrimensura, Cadastro e Tombo Nacional de Terras;
- b) Recursos florestais e faunísticos.

2. A Direcção Nacional de Terras e Florestas tem como funções:

- a) Assegurar a elaboração, implementação, monitoria e avaliação de políticas, estratégias e legislação;
- b) Promover a recolha de informações e a realização de levantamentos, inventários e estudos e fornecer, às instituições tuteladas e subordinadas e aos órgãos locais, a informação técnica relevante;
- c) Promover o desenvolvimento do sector privado e de organização de produtores, nomeadamente, cooperativas, uniões, associações, comités de gestão e outras, e a sua participação na concepção e execução das políticas, estratégias e legislação;
- d) Enquadrar a actividade do sector privado, nos termos definidos por lei;
- e) Promover o uso sustentável da terra e dos recursos florestais e faunísticos, bem como o reflorestamento e repovoamento da fauna bravia;
- f) Promover a actividade de fiscalização.

ARTIGO 7

Direcção Nacional de Extensão Agrária

A Direcção Nacional de Extensão Agrária tem como funções, em todas as actividades do MINAG:

- a) Participar na elaboração, implementação, monitoria e avaliação de políticas, estratégias e legislação sectoriais;
- b) Estabelecer, monitorar e avaliar o quadro director para o treinamento, informação e assistência técnica e organizativa aos produtores;
- c) Promover o desenvolvimento do sector privado e de organizações de produtores, nomeadamente, cooperativas, uniões, associações, comités de gestão e outras, e a sua participação na concepção e execução das políticas, estratégias e legislação;

- d) Coordenar a recolha, avaliação e validação, junto das instituições de investigação científica, de novas tecnologias, serviços, produtos e processos de produção a serem difundidos entre os produtores agrários e, em contrapartida, transferir-lhes os dados e informações relevantes para o estabelecimento das prioridades em termos de pesquisa e tecnologia para o aumento da produtividade;
- e) Manter actualizada a capacidade de resposta dos técnicos e extensionistas às necessidades dos produtores agrários;
- f) Estabelecer mecanismos para a disseminação de inovações tecnológicas e formação de formadores;
- g) Promover a realização de actividades de extensão agrária por outras entidades públicas, privadas e organizações não-governamentais.

ARTIGO 8

Inspecção-Geral

A Inspecção-Geral tem como funções:

- a) Realizar inspecções nos órgãos centrais e locais e nas instituições subordinadas e tuteladas, com o objectivo de controlar a correcta aplicação dos recursos financeiros, a administração dos recursos humanos e materiais e o cumprimento, de forma geral, das normas administrativas e dos dispositivos legais vigentes;
- b) Promover acções no sentido de assegurar o cumprimento do segredo estatal;
- c) Controlar o atendimento ao público, a tramitação dos processos nos órgãos internos e dos requerimentos formulados pelos interessados, e recomendar os procedimentos necessários à eficácia das acções em geral;
- d) Realizar ou controlar a realização de processos de inquérito, sindicâncias e procedimentos disciplinares;
- e) Realizar auditoriais de gestão nos sistemas de administração financeira e de contabilidade dos órgãos centrais e locais e das instituições subordinadas e tuteladas;
- f) Receber, apurar a procedência e buscar solução para reclamações e sugestões relacionadas com eventuais desvios na prestação de serviços e na disponibilização de produtos pelo MINAG e pelas instituições subordinadas e tuteladas;
- g) Colectar, analisar e interpretar as informações referentes a reclamações e sugestões acompanhando os casos até à solução final.

ARTIGO 9

Direcção de Economia

A Direcção de Economia tem como funções:

- a) Formular, monitorar e avaliar políticas, estratégias, programas, planos, projectos e directrizes de acção governamental para o sector agrário;
- b) Avaliar os efeitos da política macro-económica nacional e internacional sobre a produção agrária e propor acções no âmbito do MINAG;
- c) Elaborar, actualizar e harmonizar os planos anuais e plurianuais de actividades do MINAG e coordenar a monitoria e avaliação periódica da sua execução;
- d) Coordenar a preparação dos projectos de orçamento anual e plurianual do MINAG;
- e) Colaborar com os órgãos governamentais e demais instituições na formulação de directrizes, políticas e estratégias de acção nas áreas de crédito rural, incentivos fiscais e fixação de preços mínimos no sector agrário;

- f) Produzir e divulgar estatísticas que permitam acompanhar, avaliar e monitorar o sistema produtivo agrário;
- g) Assegurar a instalação, o funcionamento e a manutenção dos serviços de informática e de comunicação electrónica do MINAG;
- h) Elaborar os relatórios de actividades do sector.

ARTIGO 10

Direcção de Recursos Humanos

A Direcção de Recursos Humanos é responsável pela ligação com o Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos do aparelho de Estado e tem como funções:

- a) Planificar, coordenar, seleccionar e administrar os recursos humanos do MINAG em conformidade com a política governamental;
- b) Formular, coordenar e executar as normas, políticas e estratégias de formação e concessão de bolsas de estudo;
- c) Fazer cumprir, no âmbito do MINAG, o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação aplicável;
- d) Elaborar e manter actualizado o quadro de pessoal;
- e) Elaborar e manter actualizados os ficheiros descentralizados, contendo os elementos básicos, os registos e as informações exigidas pelo Subsistema de Informação de Pessoal e pelas normas de administração dos funcionários do Estado;
- f) Implantar e manter actualizado um sistema de acompanhamento e avaliação de desempenho dos funcionários do MINAG;
- g) Assessorar, controlar e avaliar as actividades dos órgãos locais e das instituições subordinadas e tuteladas, nos assuntos relacionados com a administração dos funcionários, recrutamento, selecção, gestão e desenvolvimento dos recursos humanos.

ARTIGO 11

Direcção de Administração e Finanças

A Direcção de Administração e Finanças é responsável pela ligação com o sistema de administração financeira do Estado e tem como funções:

- a) Realizar a administração geral do MINAG, propor os procedimentos administrativos e executar as actividades necessárias ao seu correcto funcionamento;
- b) Promover e coordenar a aquisição, a alienação de bens e a contratação de serviços no MINAG em conformidade com a legislação vigente;
- c) Controlar, manter e inventariar o património e os recursos materiais do Estado afectos ao MINAG;
- d) Participar na coordenação da elaboração do orçamento anual e plurianual do MINAG;
- e) Coordenar o processo de execução e controlo das dotações do Orçamento do Estado atribuídas ao MINAG;
- f) Executar e monitorar a gestão dos recursos financeiros e patrimoniais e garantir a informação regular e prestação de contas sobre a utilização dos recursos alocados aos diferentes órgãos e instituições do MINAG;
- g) Estabelecer, divulgar e velar pelo cumprimento de normas e procedimentos de gestão dos bens do Estado afectos ao MINAG;
- h) Elaborar os relatórios de implementação das actividades financeiras do sector.

ARTIGO 12

Centro de Documentação e Informação Agrária

O Centro de Documentação e Informação Agrária tem as seguintes funções:

- a) Coordenar a implementação das acções e políticas estabelecidas para a documentação e informação públicas no MINAG;
- b) Promover o intercâmbio com outros organismos no domínio da documentação e informação de interesse para o sector agrário;
- c) Orientar normativa e metodologicamente os serviços de documentação e informação nos diferentes órgãos e instituições do MINAG;
- d) Disseminar a informação agrária aos técnicos do sector e ao público em geral, através de publicações escritas e de outros serviços de informação;
- e) Coordenar a elaboração, registo e publicação de documentos de interesse para o sector agrário no MINAG.

ARTIGO 13

Departamento de Cooperação Internacional

O Departamento de Cooperação Internacional tem como funções:

- a) Coordenar a implementação da política de cooperação internacional no MINAG;
- b) Coordenar e globalizar a informação relativa às acções de cooperação internacional no MINAG e a execução dos seus programas;
- c) Estudar, explorar e divulgar, no sector, as possibilidades técnicas, materiais e financeiras de cooperação regional e internacional;
- d) Coordenar a preparação e participação do MINAG em acções de cooperação internacional de interesse para o sector;
- e) Coordenar a sincronização das acções de relações públicas no Ministério da Agricultura em estreita ligação com as normas e práticas aplicáveis no país.

ARTIGO 14

Gabinete do Ministro

O Gabinete do Ministro tem como funções:

- a) Preparar e assegurar o cumprimento dos programas de actividades e das agendas diárias do Ministro e Vice-Ministro;
- b) Secretariar os encontros de trabalho do Ministro e Vice-Ministro;
- c) Assessorar o Ministro e Vice-Ministro nas áreas de reforma e desenvolvimento institucional, sócio-económica, jurídica e comunicação social;
- d) Manter o sistema de controlo de movimentação do expediente e arquivo geral de documentos, correspondência, comunicados, processos, actas e decisões e organizar, em arquivo independente e protegido, os documentos classificados e relativos aos segredos de Estado;
- e) Solicitar pareceres às instituições relevantes segundo a matéria, a fim de consubstanciar o expediente a remeter à consideração superior;
- f) Estabelecer contacto fórmal com outras instituições e pessoas singulares relativamente a assuntos de interesse do MINAG que envolvam directamente o Ministro, Vice-Ministro e o Secretário Permanente;
- g) Assistir o Ministro e Vice-Ministro na sua representação política e social.

CAPÍTULO III

Dos colectivos

ARTIGO 15.

Colectivos

No MINAG funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Coordenador.

ARTIGO 16

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo do MINAG é dirigido pelo Ministro, tendo por função analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, designadamente:

- a) Análise das decisões dos órgãos do Estado relacionadas com as actividades do MINAG, tendo em vista a sua implementação;
- b) Preparação, execução e controlo do plano e orçamento do MINAG;
- c) Análise das propostas de políticas, estratégias e legislação relevantes para o sector.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral;
- e) Directores Nacionais.

3. Podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Consultivo os directores das instituições subordinadas e tuteladas, os Directores Nacionais-Adjuntos, bem como especialistas e técnicos, em função da matéria.

4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Ministro o convoque.

ARTIGO 17

Conselho Coordenador

1. O Conselho Coordenador é dirigido pelo Ministro, tendo por função a coordenação, planificação e controlo da acção conjunta dos órgãos centrais e locais no sector agrário.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Membros do Conselho Consultivo;
- b) Directores das instituições subordinadas e tuteladas;
- c) Directores Nacionais Adjuntos;
- d) Responsáveis dos órgãos provinciais responsáveis pela agricultura.

3. Podem ser convidados a participar no Conselho Coordenador outros quadros do MINAG e de outros sectores da administração pública, representantes do sector privado, organizações profissionais e de produtores e associações.

4. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o exijam.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 18

Regulamentos internos

Compete ao Ministro da Agricultura aprovar, por diploma ministerial, os regulamentos internos das unidades orgânicas do MINAG, no prazo de noventa dias após a publicação do presente diploma ministerial.

Aprovado pelo Conselho Nacional da Função Pública, aos 14 de Julho de 2005. — A Vice-Presidente, *Maria Helena Taípo*. (Ministra do Trabalho)

Preço — 9 000,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE